



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 45/2018

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública do município e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico (site oficial da prefeitura) e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por exames, consultas com especialistas e cirurgias na rede pública de saúde do Município de São Sebastião. Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados por profissional competente.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter: I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica; II - dados do sistema e a forma de registro da inscrição dos pacientes, com a discriminação do tipo de consulta, exame ou intervenção cirúrgica necessária; III - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos; IV - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico; V - relação dos pacientes já atendidos.

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame aguardado e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º - Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados.

Art. 6º - Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, mensalmente, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.

Art. 7º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico. Parágrafo Único - Havendo a necessidade de alteração da listagem, deverão ser comunicados todos os pacientes nela



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

inscritos através de observação em campo específico, sendo atualizada num prazo máximo de vinte e quatro horas da ocorrência do evento que originou tal alteração e tornando públicas as razões que fundamentaram tal ato e o paciente que foi atendido.

Art. 8º- Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender, prioritariamente, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 9º - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde, à qual o paciente está vinculado, sua manutenção ou exclusão na respectiva listagem.

Art. 10º - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se o exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 11º - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, ele receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 12º - Deverão as unidades de saúde do município, fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 13º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: A Saúde é a área mais sensível da administração pública. Por isso é muito bem-vinda toda ação que promova a celeridade e a humanização do atendimento. A celeridade será relativizada se o paciente tem condição de controlar o andamento dos "processos"; a humanização por sua vez estará presente no momento em que o paciente tem a segurança (e a certeza) de que sua vez está chegando.

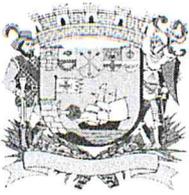
Diante disso, o Projeto visa a tornar mais leve a vida de quem passa meses até anos à espera de consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública. Um martírio! Sabe-se que como se não bastasse o sofrimento provocado pela patologia, soma-se a isso a angústia, a ansiedade, a dúvida. Incentivar a transparência e revelar a realidade de nossa lista de espera dará à administração municipal ainda mais possibilidades de políticas públicas na área objetivando a futuros investimentos.

Plenário da Câmara Municipal, sala Vereador Zino Militão dos Santos, 12 de Junho de 2018.

Gleivison Henrique Costa Gaspar

Professor Gleivison

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº 45 / 2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública do município e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico (site oficial da prefeitura) e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por exames, consultas com especialistas e cirurgias na rede pública de saúde do Município de São Sebastião. Parágrafo Único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o **número do Cartão Nacional de Saúde-CNS**.

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados por profissional competente.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter: I - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica; II - dados do sistema e a forma de registro da inscrição dos pacientes, com a discriminação do tipo de consulta, exame ou intervenção cirúrgica necessária; III - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos; IV - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico; V - relação dos pacientes já atendidos.

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame aguardado e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º - Publicada as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados.

Art. 6º - Todas as unidades de saúde do município ficam obrigadas a tornar pública, mensalmente, a quantidade de pacientes atendidos, a movimentação do número de inscrições das listagens e a situação atual de cada paciente em relação à sua respectiva lista.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Art. 7º - Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico. Parágrafo Único - Havendo a necessidade de alteração da listagem, deverão ser comunicados todos os pacientes nela inscritos através de observação em campo específico, sendo atualizada num prazo máximo de vinte e quatro horas da ocorrência do evento que originou tal alteração e tornando públicas as razões que fundamentaram tal ato e o paciente que foi atendido.

Art. 8º - Os recursos e instalações do sistema público de saúde no município serão utilizados para atender, prioritariamente, os candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 9º - É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde, à qual o paciente está vinculado, sua manutenção ou exclusão na respectiva listagem.

Art. 10º - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se o exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

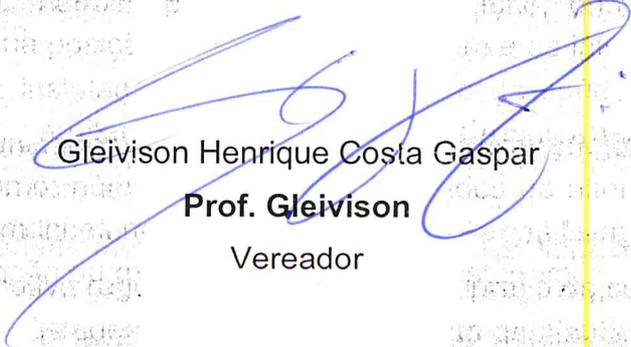
Art. 11º - Para comprovação do tempo de espera pelo paciente escrito na listagem correspondente, ele receberá, no ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, onde deverá constar, a numeração própria, a sua posição na respectiva listagem e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 12º - Deverão as unidades de saúde do município, fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, possibilidades de alteração da situação do paciente inscrito e informações necessárias para consultar as listagens.

Art. 13º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

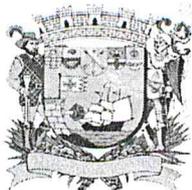
Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, sala Vereador Zino Militão dos Santos, 12 de Junho de 2018.


Gleivison Henrique Costa Gaspar

Prof. Gleivison

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

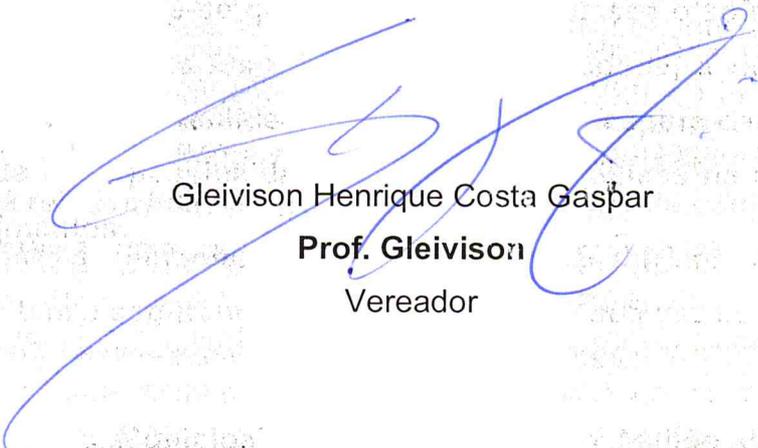
Litoral Norte – São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Saúde é a área mais sensível da administração pública. Por isso é muito bem-vinda toda ação que promova a celeridade e a humanização do atendimento. A celeridade será relativizada se o paciente tem condição de controlar o andamento dos “processos”; a humanização por sua vez estará presente no momento em que o paciente tem a segurança (e a certeza) de que sua vez está chegando.

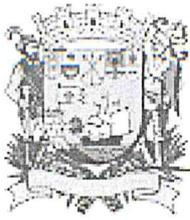
Diante disso, o Projeto visa a tornar mais leve a vida de quem passa meses até anos à espera de consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública. Um martírio! Sabe-se que como se não bastasse o sofrimento provocado pela patologia, soma-se a isso a angústia, a ansiedade, a dúvida. Incentivar a transparência e revelar a realidade de nossa lista de espera dará à administração municipal ainda mais possibilidades de políticas públicas na área objetivando a futuros investimentos.

Plenário da Câmara Municipal, sala Vereador Zino Militão dos Santos, 12 de Junho de 2018.


Gleivison Henrique Costa Gaspar

Prof. Gleivison

Vereador



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 45/2018 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública do município e dá outras providências”

BASE LEGAL: Artº 40, inciso I da L.O.M.; Artº 136 parágrafo 1º, inciso I do RICMSS; Artºs 30 inciso I e 37 “caput” da Constituição Federal;

INTERESSADO: Vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar

NOTA TÉCNICA:

Trata-se do Projeto de Lei nº 45/2018 de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública do município e dá outras providências”.

No que tange à competência verifica-se estar o presente projeto em ordem em consonância com o disposto no



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

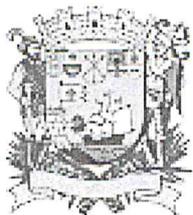
artigo 30 inciso I da Constituição Federal, ou seja, no rol daqueles tidos como assunto de interesse local.

Com relação à iniciativa o mesmo também se encontra formalmente em ordem conforme dispõe o Artº 40, inciso I da L.O.M. e Artº 136 parágrafo 1º inciso I do RICMSS.

Não há que se falar em invasão nas atribuições do Poder Executivo eis que, a publicidade das informações oriundas do Poder Público é garantia constitucional prevista no Artº 37 “caput” da Constituição Federal.

Tal princípio tem por escopo a necessidade de se dar transparência na gestão do Poder Público, dando publicidade aos cidadãos de todos os atos governamentais e, neste diapasão, é o presente projeto de lei que visa divulgar as listagens de pacientes da rede pública de saúde que deverão passar por consultas com especialistas, realizar exames e cirurgias.

Não há que se falar também em realização de despesas, até porque já deve existir algum tipo de controle nesse sentido junto aos órgãos de saúde do município. O que se pretende é apenas a divulgação nos sites oficiais do município a fim de que o cidadão possa acompanhar o andamento das solicitações médicas.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Não há que se falar em ingerência de um Poder em outro. Nem tampouco de interferência nos atos de gestão do Poder Executivo. Neste sentido segue recente jurisprudência:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.616/2017, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. NORMA QUE NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO DO SERVIÇO DE SAÚDE, TAMPOUCO NA FORMA DE SUA PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.

Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. Unânime.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70075477570, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 09/04/2018)

Isto posto, opino pela constitucionalidade material e formal do presente P.L., opinando pela sua regular tramitação em plenário, salientando que para sua aprovação se faz necessário o voto favorável da maioria simples dos membros do Poder Legislativo sebastianense nos termos do Artº 39 “caput” da L.O.M.

É o parecer opinativo que submeto a vossa doura apreciação.

São Sebastião, 15 de junho de 2018.

Dr. Cleverson Ivo Salvador

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de São Sebastião/SP

Ofício nº 0017/2019 -GP

São Sebastião, 4 de janeiro de 2019.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Edivaldo Pereira Campos
Presidente da Câmara Municipal
São Sebastião-SP**

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 45/2018.

Prezado Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	09/19
DATA	08 / 01 / 19
HORÁRIO	9 50
VISTO	En

Cumprimentando-o respeitosamente, e tratando-se do Projeto de Lei nº 45/2018 de iniciativa desta Casa de Leis e autoria do Nobre Vereador Gleivison Henrique Costa Gaspar que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialidade, exames e cirurgias na rede pública do município e dá outras providências."

Primeiramente insta salientar que a Lei em questão ofende o Princípio da Separação dos Poderes, descrito no art. 2º da Constituição Federal e artigo 41, da Lei Orgânica do Município.

A razão da ofensa se refere à invasão de esfera de competência administrativa do Poder Executivo, pois cede que se trata de matéria de gestão administrativa e, também fere garantia fundamental à privacidade quando autoriza a divulgação do número do cartão SUS.

É indubitável o altruísmo e a sensibilidade da matéria tratada no projeto de lei, no intuito de efetivar a dignidade da pessoa humana, entretanto fere o Princípio da Separação dos Poderes, com vício formal de iniciativa legislativa, pois ao Chefe do Executivo cabe, com exclusividade, a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e demais setores e órgãos que compõem a Administração (art. 41 da Lei Orgânica).

A sanção à Projeto de Lei que contem vício formal de iniciativa legislativa, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: (...) o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito a clausula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula 5 do STF, motivada pela superveniente promulgação da CF/1988." (ADI 1381 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 7.12.1995, DJe de 6.6.2003).

Ainda quanto ao assunto, segue mesmo entendimento sobre a matéria:

"Processo nº 2187083-09.2015.8.26.0000, Requerente: Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Ementa: 1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.453, de 25 de março de 2015, do Município de Santana de Parnaíba, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências". 2) Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Encontra-se na reserva da administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo a organização e regulamentação dos serviços públicos, sendo ainda inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar pela ausência de fonte para cobertura de novos gastos públicos (art. 25 da Constituição Estadual). 3) Parecer pela procedência do pedido. Colendo Órgão Especial Senhor Desembargador Relator. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santana do Parnaíba em face da Lei nº 3.453, de 25 de março de 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências". Afirma o autor, em síntese, que o ato impugnado encontra-se maculado por vício de inconstitucionalidade formal objetiva e subjetiva, uma vez que a deliberação do veto do Executivo pela Câmara Municipal se deu após o prazo estabelecido pela lei orgânica do Município, além de possuir vício insanável de iniciativa, já que cria obrigações à Administração as quais são de competência exclusiva do Poder Executivo. A liminar foi deferida (fls. 98/99). Citado regularmente (fls. 137/138), o Senhor Procurador-Geral do Estado declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado, afirmando tratar de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 140/142). Devidamente notificado (fl. 135), o Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba apresentou informações, defendendo a validade do ato normativo impugnado (fls. 105/109). Nestas condições vieram os autos para manifestação desta Procuradoria Geral de Justiça. O pedido procede. Lei nº 3.453, de 25 de março de 2015, do Município de Santana de Parnaíba, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências", promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após a rejeição do veto executivo, tem a seguinte redação: "(...) Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde de Santana e Parnaíba autorizada a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura, a informação sobre a quantidade e a ordem de espera das consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública de saúde de Santana de Parnaíba. Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de sigilo dos pacientes, sendo fornecida uma senha da qual poderá consultar sua colocação na fila de espera. Art. 2º - As informações serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, devidamente justificados por profissional médico. Parágrafo único. Referida lista deve ser atualizada diariamente e divulgada por tipos de exames, cirurgias e consultas de especialidades médicas, seguindo a devida ordem de atendimento. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias. Art. 4º - As despesas decorrentes com esta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário. (...)” O ato normativo impugnado é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, previstos nos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte: “Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...) XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...) Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” A matéria disciplinada pela Lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

O ato normativo impugnado cria a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde, matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo. Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração. Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode por meio de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo. Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, disciplinando o serviço público de saúde, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes. Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação e regulamentação dos serviços em benefício dos cidadãos. Trata-se de atuação administrativa que fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder. A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, a, e 144). É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712). Deste modo, quando a prefeito de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais. A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual - aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo. Ainda que se imagine que houvesse necessidade de disciplinar por lei alguma matéria típica de gestão municipal, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo quando ele não possa discipliná-la por decreto nos termos do art. 47, XIX, da Constituição Estadual. Assim, a lei, ao instituir condições da prestação de serviço público, de um lado, viola o art. 47, II e XIV, no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo. Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa. De outro lado, nem se alegue que a lei contém mera autorização. A natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade. A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei. Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina que: “(...) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262). A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. Neste sentido, vem julgando este egrégio Tribunal, afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas "autorizações" são mero eufemismo de "determinações", e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo: "LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010). "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n° 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente" (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010). A argumentação da natureza autorizativa da norma e da inércia na execução da lei não elide a conclusão de sua inconstitucionalidade. Essa questão foi bem examinada pela Suprema Corte que assim manifestou: "5. Não é tolerável, com efeito, que, como está prestes a ocorrer neste caso, o Governador do Estado, à mercê das veleidades legislativas, permaneça durante tempo imprevisível com uma lei inconstitucional a tiracolo, ou, o que o seria ainda pior, seja compelido a transmiti-la a seu sucessor, com as consequências de ordem política daí derivadas" (STF, ADI-MC 2.367-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 05-04-2001, v.u., DJ 05-03-2004, p. 13). Finalmente, a lei impugnada cria, evidentemente, novas despesas por parte da Municipalidade, sem que tenha havido a indicação das fontes específicas de receita para tanto e a inclusão do programa na lei orçamentária anual. A norma combatida não indicou especificamente os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos advindos, que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cujo desenvolvimento demanda meios financeiros que não foram previstos. Isso implica contrariedade ao disposto no art. 25 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo. A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com os preceitos mencionados da Constituição Estadual. Diante do exposto, aguarda-se seja o pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.453, de 25 de março de 2015, do Município de Santana de Parnaíba."

De todo conteúdo acima exposto, a analogia ao projeto que se analisa se demonstra totalmente aplicável, e justamente porque o Projeto de Lei 45/2018 de forma indireta impõe despesas, o que não pode ser permitido, conforme prevê o art. 43 da Lei Orgânica.

Quanto à ofensa a privacidade, prevista no art. 5º, X, da CF, o entendimento de que a divulgação do Cartão SUS, documento de caráter particular, prescinde de consentimento de seu titular, sob pena de tolher garantias fundamentais como a privacidade e vida privada, e as consequências destas inobservâncias podem acarretar em demandas judiciais pela indenização de danos morais em face do Município.

Deste modo, acato integralmente o parecer jurídico de folhas 14-21, e **VETO na sua totalidade** o presente projeto de Lei do nobre vereador, conforme o artigo 46, alínea c, da Lei Orgânica.

Apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FELIPE AUGUSTO
Prefeito